

TÍTULO III

Atribuições e deveres do pessoal

Art. 20.º Este assunto regula-se pelo disposto no regulamento geral do serviço de saúde, para casos análogos.

Art. 21.º O fardamento dos enfermeiros é o determinado em diploma especial para as enfermeiras militares.

Art. 22.º O chefe das oficinas de ortopedia e prótese tem por obrigação:

a) Executar e dirigir o fabrico e a reparação dos aparelhos de prótese necessários para cada caso especial, fazendo todos os trabalhos prévios de moldagem ou outros que se reputem indispensáveis para que êsses aparelhos realizem perfeitamente o fim a que se destinam;

b) Ensinar aos mutilados a quem sejam entregues aparelhos de prótese a melhor maneira de os utilizar, conservar e consertar quando êles se estraguem.

Art. 23.º Ao mestre geral das oficinas pertence as funções de fiscal encarregado de todas as oficinas sob a direcção immediata do chefe da secção respectiva, e compete-lhe:

a) Vigiar pelo bom funcionamento e conservação de todas as máquinas e aparelhos do Instituto, e reparar todas estas máquinas, aparelhos e instrumentos quando seja necessário e o trabalho da sua reparação seja da sua competência;

b) Instruir o pessoal de enfermagem na mecânica das máquinas de reeducação quando isso lhe seja ordenado pelo director clínico ou médico chefe da secção;

c) Dirigir a construção dos aparelhos de reeducação física que possam construir-se no país e a instalação dos que forem adquiridos no estrangeiro.

§ único. Nas oficinas poderão ser executados todos os trabalhos necessários para auxiliar a oficina destinada à execução dos aparelhos de prótese sob as indicações do respectivo chefe.

Art. 24.º Os mestres das oficinas terão, em relação às suas oficinas e ao mestre geral os mesmos deveres e atribuições dêste.

Art. 25.º Os professores no desempenho dos seus lugares que poderão acumular, estão directamente subordinados aos chefes das secções respectivas.

TÍTULO IV

Administração

Art. 26.º O conselho administrativo é constituído nos termos regulados pelo regulamento geral do serviço de saúde do exército, para os hospitais de 2.ª classe.

TÍTULO V

Disposições gerais

Art. 27.º Na admissão de todo o pessoal para os serviços do Instituto será de justiça que se dê preferência ao pessoal mutilado, reeducado neste estabelecimento em condições de poder trabalhar, e às viúvas e órfãs dos militares mortos na guerra.

Art. 28.º Quando as circunstâncias permitam, êste Instituto poderá acolher nas suas oficinas ou aulas os órfãos ou filhos dos inválidos da guerra.

Art. 29.º Logo que as oficinas estejam funcionando, deverão ser utilizadas de preferência para os trabalhos do Estado, devendo a receita líquida reverter para o fundo de manutenção.

§ único. Os mutilados que trabalhem nas oficinas terão direito a um salário de aprendizagem, em harmonia com tabelas propostas pelo director e aprovadas superiormente.

Art. 30.º Em diplomas especiais se publicarão os regulamentos dos serviços das diferentes secções, etc.

Art. 31.º Nos casos omissos regula o disposto no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Art. 32.º O presente regulamento entrará em vigor logo que seja aprovado e publicado.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—*Amílcar de Castro Abreu e Mota.*

6.ª Repartição

Decreto n.º 4:377

Considerando que devem fazer parte das tropas do serviço veterinário do Hospital Veterinário Militar todas as praças do exército da especialidade;

Considerando que têm tido passagem aos respectivos esquadrões, muitas praças pertencentes às tropas territoriais;

Considerando que estas praças, por terem satisfeito o serviço a que eram obrigadas, lhes devem ser reconhecidos certos direitos;

Considerando que as mesmas praças não podem fazer parte das tropas activas:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra:

Artigo 1.º Ao artigo 5.º do decreto n.º 2:515-H, de 15 de Julho de 1916, é adicionado o seguinte:

«§ 6.º É criada, junto de cada esquadrão do Hospital Veterinário Militar, uma secção de tropas territoriais da especialidade».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS.

SECRETARIA DE ESTADO
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS7.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:378

Tendo sido anulado por ocasião do encerramento da conta de gerência do ano económico de 1916-1917 o saldo de 2.403.513 da autorização do artigo 9.º, capitulo 2.º, do orçamento da despesa da Secretaria dos Negócios Estrangeiros que vigorou naquele ano económico, por não ser conhecida a liquidação no dia 30 de Julho de 1917, mas tendo, em consequência da demora de comunicações postais, sido recebidos posteriormente documentos que originam a liquidação de despesa que tinha cabimento no referido saldo:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei:

É aberto na Secretaria das Finanças, a favor da dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 900.821 para pagamento de despesas do ano económico findo de 1916-1917, importância que será adicionada ao artigo 28.º, capitulo 6.º, do orçamento da segunda das referidas Secretarias, aprovado para o ano económico de 1917-1918.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Joaquim Mendes do Amaral—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*